



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 012 /2014

7ª SESSÃO ORDINÁRIA de 21.8.2014

PROCESSO Nº 1/0816/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900102

RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTE: J. LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Infringência aos art. 285, 289, 299, 300, 308 e 421 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “i” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Inadimplência de prestação positiva. Materialidade incontroversa. Decisão recorrida: parcial procedente. Aplicação do dispositivo legal supra. Decisão paradigma: multa acessória aplicável à falta de transmissão da DIEF, que substituiu o sistema SISIF. Recurso especial conhecido e não provido. Mantida a decisão recorrida, nos termos da manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento que o sujeito passivo BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA., deixou de entregar ao

1

agente fiscal os arquivos magnéticos solicitados, no leiaute DIEF, referente ao exercício de 2005, cujo relato da a infração é o seguinte:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS LAYOUT DIEF COM INSERÇÃO DOS INVENTÁRIOS, TABELA DE PRODS. ITENS DE PRODS. NFS ENTRADAS E SAÍDAS.

Foram apontados como infringido os artigos : 285, 289, 299, 300, 308 e 421 do Decreto nº 24.569/97, com a sugestão que seja aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa no importe de R\$ 28.997,85.


Ao impugnar o a acusação, a autuada suscitou diversas nulidades e pugna pela observância do disposto no artigo 112 do CTN.

Em primeira instância, após refutar todas as nulidades suscitadas e rebater os argumentos esposados na impugnação, decidiu-se pela procedência do feito fiscal.

No recurso voluntário, argui cerceamento ao direito de defesa, requer exame pericial, protesta contra a multa aplicada, por considerá-la dotada e efeito confiscatório e argui falta de motivação para convalidar o lançamento, premissa intrínseca ao ato administrativo, sob o fulcro que apresentou todos os dados pertinentes a GIM e GIDEC, bem como as DIEF e assevera que a fiscalização dispunha de meios próprios para verificar a escrituração da autuada.

Acrescenta, ainda, que os arquivos magnéticos solicitados não estão definidos em legislação própria como de obrigação e requer, objetivamente, a nulidade ou a improcedência da autuação.

A consultoria Tributária manifestou-se nos mesmos termos e sob os mesmos fundamentos fáticos e normativos expendidos no julgamento singular,



termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória de primeiro grau.

Apreciado e julgado na 237ª Sessão Ordinária, de 11 de dezembro de 2013, restou decidido pela parcial procedência do lançamento, mediante exclusão da multa relativa aos períodos anteriores a junho de 2005, que resulta na lavratura da Resolução tombada sob nº 115/2014.

Irresignada com a decisão de segundo grau, interpôs recurso especial, no qual pleiteia a reforma da decisão inserta na resolução supra, com esteio no argumento, segundo o qual, é inadequada a penalidade aplicada ao caso concreto, oportunidade que apresentou como Resolução paradigma a de nº 9/2008, do Conselho Pleno, cópia juntada o instrumento recursal.

O recurso especial interposto foi admitido por meio do Despacho nº 32/2014, da lavra da Presidência do CRT, que ao exame das matérias recorrida e paradigma vislumbrou nexo de identidade entre elas, circunstância que, com esteio nas disposições do artigo 45 da Lei nº 12.732/1997 decidiu por admiti-lo.

Em síntese, é relato.

VOTO DO RELATOR

A espécie versada nos autos consiste de matéria recorrente no âmbito deste órgão julgante, cujo entendimento acerca dessa, em essência, ainda não alcançou o status de pacificado, contudo, a hipótese ora apreciada encerra peculiaridades próprias, que a submete a um contorno bem definido, motivo por que as decisões recorrida e paradigma, objeto do recurso especial em tablado, não implicam a necessidade de reabrir a discussão primordial que permeia hipótese, posto que a decisão que ora se profere cinge-se à manutenção da primeira ou o catamento da segunda resolução.

Nesse contexto, urge que se examine a matéria de que trata a decisão recorrida e paradigma, consoante ementas que se seguem:

RESOLUÇÃO Nº 115/2014
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



237ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/12/2013

PROCESSO Nº 1/0816/2009 AI: 1/2009.00102-5

RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RECORRIDA: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNETICOS. 2005. CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AO FISCAL OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO MODELO DIF CONFORME SOLICITADO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A PENALIDADE DO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2005, UMA VEZ QUE O LA YOUT DIF SOMENTE FOI CRIADO EM JUNHO DE 2005, ATRAVÉS DA IN 14/2005. NOS TERMOS DO PARECER DA PROCURADORIA.

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO PLENÁRIA DE 29/01/2008

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº /233812004

AI: 1/200405619

RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIDA.

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: DEIXAR DE REMETER À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO SISIF - MULTA - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. A DIF substituiu o SISIF, e como tal, em situações como a que ora se enfrenta deve ser aplicada a penalidade instituída para a DIF.

2. A obrigação tributária acessória de remeter nos prazos regulamentares os arquivos magnéticos para a SEFAZ, que antes tinha o formato SISIF, com a edição da I.N. no 1412005 passou a ter layout DIF. Revogação expressa da I.N nº 04/2000 que instituiu o SISIF.



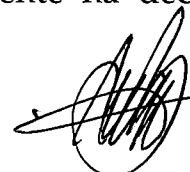
3. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, tendo em vista a alteração da penalidade. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte consoante o disposto no artigo 106, II "c" do CTN.
4. Violação aos arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto 24.569/97;
5. Aplicada multa nos termos previstos no art. 123, VI, "e", 1 da Lei nº 12.670/96 acrescentado pela Lei nº 13.633/05.
6. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido.
7. Afastada por unanimidade de votos a nulidade suscitada;
8. Decisão em consonância com o entendimento exarado em Sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Posto isto, é cogente atentar para o desiderato que emerge do teor da decisão recorrida, ao vislumbre inequívoco que a infração de que cuida, circunscreve-se à falta de apresentação dos arquivos magnéticos (eletrônicos) ao agente fiscal, para os efeitos de empreender procedimento fiscalizatório, obrigação consignada no ordenamento jurídico-normativo cearense, nos termos estatuído no artigo 308 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), hipótese que não se confunde com o dever de transmitir, periodicamente, as informações econômico-fiscais via instrumento virtual denominado DIEF, nos moldes previstos no § 1º do artigo 285 do aludido diploma normativo.

A hipótese assinalada na resolução indicada a título de paradigma dispõe sobre a falta de entrega dos arquivos magnéticos no leiaute SISIF, que fora substituído pela DIEF. Ora, nessas circunstâncias, nada mais razoável, justo e coerente seja a infração apenada com a sanção aplicável ao instrumento que o substituiu. Portanto, correta e acertada apresenta-se a decisão manifestada na aludida resolução, por razões fáticas.

Ad argumentandum, para fins meramente didáticos, incumbe externar que o sistema SISIF apresentava problemas operacionais, que dificultava a transmissão dos arquivos por meio dele gerados, razão pela qual, após o advento da DIEF, a SEFAZ/CE permitiu que informações econômico-fiscais não prestadas na vigência do SISIF, fossem transmitidas por intermédio do leiaute DIEF, que produzido em um ambiente com emprego de tecnologias mais avançadas não apresentou os empecilho do sistema anterior, prova inconteste que a DIEF o substituiu integralmente.

Contornos diametralmente opostos, visualiza-se assente na decisão



5

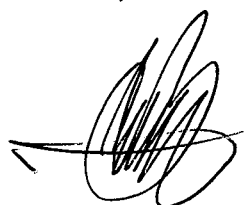
recorrida, posto que adstrita ao descumprimento do dever de apresentar os arquivos eletrônicos ao agente, que não substituiu nenhum outro documento, especialmente a DIEF. Ao contrário, são instrumentos que coexistem pacífica e harmonicamente, visto que destinados a fins diversos e específicos, à medida que a DIEF se presta à transmissão das informações econômico-fiscais realizadas em cada período de apuração e os arquivos magnéticos representam o conjunto de informações relativas ao período investigado, compreendendo entradas, saídas, inventários e demais informações necessária ao exame pelo fisco, dentre elas a tabela de produtos, a título de exemplo, cujo leiaute no qual seja gerado deve ser o mesmo daquela, para os efeitos de possibilitar o cotejamento das informações neles expressas, com as remetidas previamente, de modo que permita verificar a regularidade dos atos negociais praticados e certificar-se da correta adimplência das obrigações tributárias a que se sujeita o administrado.

Expostas essas ponderações, emerge a convicção argentina que dúvidas não pode restar acerca da impossibilidade de se cogitar aplicável, ao caso concreto, a decisão assente na Resolução nº 9/2008, do Conselho Pleno, trazida a lume a título de paradigma, ao entendimento que, a pesar de se reportar a arquivos magnéticos (eletrônicos), pelas peculiaridades que encerra, não guarda estrita compatibilidade com a hipótese expressa na decisão recorrida, nos termos evidenciados no decurso deste voto.

Em face de todo o exposto, volto pelo conhecimento do recurso especial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na decisão recorrida, tombada sob nº 115/2014, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, em acorde com a manifestação oral prolatada em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que se adota o demonstrativo do crédito tributário expresso na decisão recorrida, nos termos que se seguem:


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.007.946,00
MULTA	R\$ <u>20.158,92</u>
TOTAL A RECOLHER	R\$ 20.158,92



DECISÃO

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência do art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente o representante legal da recorrente Dr. Rafael Pereira de Sousa. 10/09/14


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Ana Monica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO